



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 42-61.2013.6.21.0079**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL

**PROCEDÊNCIA:** SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

**RECORRENTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDA:** CLÁUDIA ADRIANA MARQUES IVANISKI

**RELATOR:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

---

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA.

**1.** Demonstrado, nos autos, que a requerida possui vínculo profissional no município de São Francisco de Assis. **2.** A circunstância de a recorrida ter informado endereço residencial falso constitui matéria a ser apreciada em âmbito de jurisdição criminal **3.** Flexibilidade da jurisprudência que tem aceito como domicílio eleitoral o local onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

CLÁUDIA ADRIANA MARQUES IVANISKI foi denunciada a partir do pedido de informações (fl. 3) efetuado pelo Vereador Mateus Bataglin, de São Francisco de Assis/RS, a fim de apurar eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral realizado pela recorrida – de Santiago/RS para São Francisco de Assis/RS – pois, segundo informações obtidas, o endereço fornecido para efetivar a transferência do domicílio eleitoral não procede.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada a instrução, sobreveio sentença (fls. 114-117), pela qual o Juiz da 79ª Zona Eleitoral de São Francisco de Assis/RS manteve o alistamento eleitoral da eleitora, indeferindo, assim, o pedido anteriormente feito, em parecer, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 27-29v).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, inconformado, interpôs recurso inominado, o qual foi recebido pelo i. Magistrado em 27/08/2014 (fl. 139v), e, no qual, insurgiu-se contra a decisão judicial que manteve o alistamento eleitoral da recorrida. Aduziu, ainda, que a sentença impugnada merece ser reformada, tendo em vista que não possui lastro nas provas produzidas nos autos.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 142-146), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, observa-se que o recurso interposto é **tempestivo**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado em 04/08/2014 (fl. 121 e verso), sendo que o recurso inominado foi interposto em 06/08/2014, tendo sido, dessa forma, respeitado o prazo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou a decisão judicial que manteve o alistamento eleitoral da recorrida e indeferiu o pedido de cancelamento formulado, pois entendeu que a referida decisão não possui fundamentação corroborada pelo conjunto probatório constante dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Supracitada sentença, entretanto, deve ser preservada em seus termos, mantendo-se, assim, a transferência do domicílio eleitoral da eleitora.

Consoante documento juntado à fl. 04 dos autos, a requerida requereu a transferência de seu domicílio eleitoral para a Zona Eleitoral de São Francisco de Assis em 08/05/2012. Já o documento da fl. 79 comprova que CLÁUDIA foi contratada pelo Hospital Santo Antônio de São Francisco de Assis, para exercer a função de Técnica em Enfermagem, a partir de 16/02/2012. Dessa forma, resta demonstrado que a requerida possui vínculo profissional no município de São Francisco de Assis.

Em juízo, CLÁUDIA informou que alterou seu domicílio eleitoral por motivação particular, e que esteve morando em São Francisco de Assis/RS desde fevereiro de 2012, quando estabeleceu-se no local para trabalhar. Em razão de conflitos conjugais, modificou o domicílio eleitoral por livre e espontânea vontade, uma vez que não tinha mais a intenção de permanecer em Santiago.

O Código Eleitoral conceitua, em seu artigo 42, parágrafo único, que *“para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”*. Dessa forma, nada poderia impedir que a eleitora optasse por um dos dois domicílios, o de residência ou o de trabalho, para seu alistamento como eleitora.

O conceito de domicílio eleitoral não é o mesmo que o de domicílio civil. O eleitor que dispense parcela do seu tempo trabalhando em cidade adjacente à de sua residência pode escolher em exercer parte fundamental de sua cidadania no local onde exerce suas atividades profissionais, em contraposição ao local onde dorme e/ou passa os fins de semana.

Dentro desse contexto, seguem precedentes desse TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço.

**Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais.**

Desprovimento.

(Recurso Eleitoral nº 4681, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03 ) (grifado)

Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral.

Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço.

**Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais.**

Desprovimento.

(Recurso Eleitoral nº 4681, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03 )

No mesmo sentido é o precedente que segue do Tribunal Superior

Eleitoral:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

**1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.**

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 28/29 ) (grifado)

A circunstância de a recorrida ter informado endereço residencial falso constitui matéria a ser apreciada em âmbito de jurisdição criminal, o que não implica, necessariamente, no cancelamento do alistamento eleitoral já, então, efetuado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrida demonstrou, nos autos, de forma proficiente, que possui domicílio eleitoral no Município de São Francisco de Assis, pois fora ali estabelecido vínculo profissional, conforme pode-se verificar, também, pelos contracheques emitidos pela instituição hospitalar a qual a recorrida está vinculada e juntados às fls. 42, 43 e 76. Dos referidos contracheques, depreende-se, ainda, que não se trata de vínculo temporário, haja vista que são referentes aos meses de março de 2012, dezembro de 2013 e abril de 2014.

Assim, no caso *sub judice*, contemplando-se todos os elementos probatórios agregados aos autos, e com fundamento nos entendimentos expostos, tem-se que a recorrida efetivamente possui domicílio eleitoral no município de São Francisco de Assis.

Deve, portanto, ser mantido o alistamento eleitoral da recorrida, conforme decidido em sede sentencial.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo recebimento e conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\2nrndnrot39kfjhf8s6o7\_436\_58941430\_141127144644.odt